



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.926, DE 2001

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera o § 5º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada a pessoa portadora de deficiência participante de programas de habilitação e reabilitação promovidos por instituições especializadas, e no exercício de atividades de trabalho seletivo, protegido, terapêutico.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4090/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5926/01
PROJETO DE LEI N° , DE 2001
(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Altera o § 5º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para permitir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada a pessoa portadora de deficiência participante de programas de habilitação e reabilitação promovidos por instituições especializadas, e no exercício de atividades de trabalho seletivo, protegido, terapêutico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....
.....

§ 5º A situação de internado, ou a participação em trabalho seletivo, protegido, terapêutico, quando parte integrante do processo de reabilitação e habilitação promovido por instituições especializadas, não prejudica o direito do idoso ou da pessoa portadora de deficiência ao benefício.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O processo de reabilitação e habilitação da pessoa portadora de deficiência prevê a sua preparação e inserção no mundo do trabalho. No entanto, algumas necessidades especiais das pessoas portadoras de deficiência irão exigir adaptações significativas para que esta inserção possa ocorrer. O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, define que as modalidades de inserção podem ser competitiva e seletiva. A modalidade competitiva, mesmo ocorrendo através de equipamentos ou ajudas técnicas, caracteriza que o sujeito portador de deficiência apresenta mecanismos de superação das incapacidades geradas pela deficiência, e também que superou as situações de desvantagens tanto do contexto social quanto das questões pessoais.

No entanto, algumas deficiências vão exigir adaptações mais amplas que interferem na organização do trabalho e no tempo trabalhado (carga horária). Estas situações tornam mais vulneráveis a manutenção do emprego e o recebimento de remuneração capazes de permitir o sustento pessoal. O próprio Decreto nº 3.298, de 1999, considerando este aspecto, previu que na inserção no trabalho pela modalidade seletiva, a remuneração poderá ser proporcional aos dias e horas trabalhadas.

Há também pessoas portadoras de deficiência, cuja inserção no mundo do trabalho se dá através de oficinas protegidas, oficinas terapêuticas, ou de outras formas protegidas como as cooperativas implantadas por associações de pais, amigos e pessoas portadoras de deficiência. Nestes casos, a remuneração destas pessoas tem muito mais um cunho educativo e de aprendizado para a vida independente.

Observa-se portanto que o termo incapacidade para o trabalho apresenta, dentro dos processos de reabilitação, nuances bastantes diferenciadas. Os serviços especializados partem da premissa que todas as pessoas apresentam potencialidades para o trabalho, mas nem todas conseguem enfrentar as condições do trabalho competitivo.

A proposição apresentada, visa garantir que as pessoas nas situações de trabalho seletivo e protegido, em suas diversas formas, possam continuar a receber o benefício de prestação continuada considerando as situações contingenciais da deficiência e do mundo do trabalho. Até mesmo as vivências de situações reais de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalho, inclusive com carteira assinada, poderá ser um componente da reabilitação e habilitação, quando integrante do programa de trabalho da instituição especializada. Há casos de síndromes e deficiências que podem manifestar no próprio processo de reabilitação novas situações incapacitantes, e exigir maiores recursos materiais de suporte e novas estratégias de adaptação para manutenção da qualidade de vida, e o trabalhador, embora não apto para o mercado de trabalho competitivo, poderá continuar a exercer o trabalho protegido.

Considerando ainda, que o benefício de prestação continuada é um suporte indispensável para o portador de deficiência em situação de pobreza manter as condições mínimas de vida, a sua manutenção em conjunto com as iniciativas de introdução no mercado de trabalho estará favorecendo e ampliando as oportunidades de reabilitação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**





LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 199.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*



§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

.....
.....



DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

REGULAMENTA A LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, CONSOLIDA AS NORMAS DE PROTEÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO